



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023

A-nº 04 /2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 198, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.336.

De origem parlamentar, o projeto proíbe a construção de pequenas centrais hidrelétricas – PCH no Rio Pardo.

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade.

É sabido que é dever do Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal e artigo 191 da Constituição Estadual), e o Estado, para tanto, possui competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal). Contudo, essa competência encontra limitações na própria Carta Maior.

Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre energia, expressão que abrange a energia hidrelétrica, conforme o artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, e é também de sua competência a instituição de sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definição dos critérios de outorga de direitos de seu uso (artigo 21, inciso XIX).



**GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ademais, segundo a mesma Carta, constituem bens da União os potenciais de energia hidráulica (artigo 20, inciso VIII), que constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento (artigo 176), e à União compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (artigo 21, inciso XII, alínea "b").

Nesse cenário constitucional, o Estado deve se articular com a União antes de instituir restrições ao uso de potencial hidrelétrico, pois, apesar de esse bem estar localizado em seu território, não lhe pertence.

Assim, sob qualquer ângulo que se a aprecie, a propositura viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, estipulada no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime de concessões dos serviços de energia elétrica e dá outras providências. De acordo com o artigo 2º, essa agência tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Com fundamento na lei federal, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa n.º 875, de 10 de março de 2020, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos para obtenção da outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, o que não exime o interessado de obedecer à legislação ambiental.

Dessa forma, o impedimento de aproveitamento de potencial hidrelétrico é também contrário ao interesse público, pois obsta a



**GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

produção de energia limpa e renovável, cujo impacto ao meio ambiente pode ser mitigado ou evitado com os adequados projeto de engenharia e licenciamento, atendendo-se, assim, ao comando do artigo 192 da Constituição Bandeirante, que determina que "a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 198, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado